

N. F. N° - 298628.0473/23-6
NOTIFICADO - WORLDVAL VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.
NOTIFICANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/01/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0226-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. No presente caso, não há como afastar a exigência do imposto, assim como aplicação da multa, haja vista que o notificado realizou o pagamento do valor exigido, após a lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal, sendo certo que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, consoante estabelece o art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 28/05/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 3.055,45, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração a legislação do ICMS imputada ao notificado: *Infração – 054.005.010 – Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação.*

Período de ocorrência: 25/05/2023.

O notificado apresentou Defesa (fl. 20). Alega o pagamento e extinção dos débitos. Assinala que a Nota Fiscal n. 10855 teve o recolhimento do ICMS a menor no valor de R\$ 34.014,51, restando uma diferença de R\$ 3.055,45 a recolher.

Diz que emitiu a Nota Fiscal complementar n. 03, em 29/05/2023, com a diferença atualizada do ICMS de R\$ 3.055,45, totalizando R\$3.078,98, posteriormente cancelada em 19/06/2023.

Ainda em 19/06/2023 emitiu a Nota Fiscal complementar n. 4, com as informações corretas e recolhimento da diferença atualizada do ICMS no valor de R\$ 3.055,45 totalizando R\$ 3.078,98 (29/05/2023).

Aduz que optou pelo pagamento da multa em 70%, antes do encerramento do prazo para impugnação, constante na Notificação Fiscal no valor de R\$550,00 com atualização monetária de 22/05/2023, ficando o valor em R\$ 3.605,43 (R\$3.055,34 +R\$550,00+atualização monetária conforme datas de recolhimento).

O notificante prestou Informação Fiscal (fls. 65/66). Consigna que o notificado comunica a realização de dois pagamentos para quitação da Notificação Fiscal, sendo um em 29/05/2023 no valor principal de R\$ 3.055,45 e acréscimo moratório no valor de R\$ 23,53, totalizando R\$ 3.078,96 e outro pagamento em 09/10/2023 no valor principal de R\$ 550,00 e acréscimos moratórios de R\$ 83,90, totalizando R\$ 633,90, e pede a extinção do débito em razão dos pagamentos realizados.

Assinala o notificante que após análise da alegação do notificado e consultas aos sistemas da SEFAZ/BA constatou a veracidade dos pagamentos, contudo com a seguintes observações:

1.o pagamento de 29/05/2023 foi realizado após a lavratura da Notificação Fiscal, realizada em 28/05/2023, e com recolhimento no código de receita 1218 quando o correto seria o código 1755 - ICMS AUTO DE INFRAÇÃO/DENÚNCIA ESPONTÂNEA/NOTIFICAÇÃO FISCAL/D.DEC., além de não mencionar o número da Notificação Fiscal como número do documento de origem no DAE, campo 5. Diz que assim sendo, deverá ser providenciado a devida apropriação para a correção e baixa do valor da Notificação Fiscal;

2.o pagamento de 09/10/2023 foi realizado também após a lavratura da Notificação Fiscal, que ocorreu em 28/05/2023, e com duas irregularidades. A primeira é que foi recolhido em nome da Tubasa Tubos de aço de Salvador Ltda., apesar de citar nas informações complementares o número da presente Notificação Fiscal lavrada contra Worldval Válvulas e Acessórios Industriais Ltda. A segunda é que foi indicado o código 1145 quando deveria ser 1755. Diz que desse modo, também precisa ser providenciada a devida apropriação para correção e quitação do valor da presente Notificação Fiscal.

Finaliza recomendando o encaminhamento do processo ao CONSEF para os devidos fins.

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado não recolheu o ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação.

O notificante na Informação Fiscal observa que o notificado comunica a realização de dois pagamentos para quitação da Notificação Fiscal, sendo um em 29/05/2023 no valor principal de R\$3.055,45 e acréscimo moratório no valor de R\$23,53, totalizando R\$3.078,96 e outro pagamento em 09/10/2023 no valor principal de R\$550,00 e acréscimos moratórios de R\$83,90, totalizando R\$633,90, e pede a extinção do débito em razão dos pagamentos realizados.

Assinala o notificante que após análise da alegação do notificado e consultas aos sistemas da SEFAZ/BA constatou a veracidade dos pagamentos, contudo com as seguintes observações:

(i) o pagamento de 29/05/2023 foi realizado após a lavratura da Notificação Fiscal, realizada em 28/05/2023, e com recolhimento no código de receita 1218 quando o correto seria o código 1755 - ICMS AUTO DE INFRAÇÃO/DENÚNCIA ESPONTÂNEA/NOTIFICAÇÃO FISCAL/D.DEC., além de não mencionar o número da Notificação Fiscal como número do documento de origem no DAE, campo 5. Diz que assim sendo, deverá ser providenciado a devida apropriação para a correção e baixa do valor da Notificação Fiscal;

(ii) o pagamento de 09/10/2023 foi realizado também após a lavratura da Notificação Fiscal, que ocorreu em 28/05/2023, e com duas irregularidades. A primeira é que foi recolhido em nome da Tubasa Tubos de aço de Salvador Ltda., apesar de citar nas informações complementares o número da presente Notificação Fiscal lavrada contra Worldval Válvulas e Acessórios Industriais Ltda. A segunda é que foi indicado o código 1145 quando deveria ser 1755. Diz que desse modo, também precisa ser providenciada a devida apropriação para correção e quitação do valor da presente Notificação Fiscal.

É certo que o pagamento realizado pelo notificado ocorrido após o início da ação fiscal, haja vista que o Termo de Ocorrência foi lavrado em 28/05/2023 e o pagamento realizado pelo notificado se deu em 29/05/2023, não pode ser considerado como uma denúncia espontânea, consoante estabelece o art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de

qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso).

Assim sendo, a infração é subsistente.

Considerando as observações feitas pelo notificante no sentido de correção dos equívocos cometidos pelo notificado quando do pagamento do débito, deve o presente processo ser encaminhado ao órgão competente da SEFAZ/BA para que proceda as correções dos referidos equívocos, a fim de que referidos valores possam ser considerados para dedução do valor devido.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **298628.0473/23-6**, lavrada contra **WORDVAL VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.055,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº. 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR